CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

VETO 11/2026

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 69, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, e nos termos do art. 56, SS 2^0 e 3^0 do mesmo diploma, decidi VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n º 16/2026, que "Institui a Política Municipal de Proteçäo, Acompanhamento Inclusão das Pessoas Neurodivergentes no Município de Maracaju, e dá outras providências", na redação certificada pelo Autógrafo nº 50/2026, recebido por este Executivo em 29 de setembro de 2026.O veto incide exclusivamente sobre os seguintes dispositivos: art. 2^0, incisos VI e VII; art. 4^0, inciso VII; art. 12; art. 14; e art. 15. Os demais dispositivos são sancionados, na forma da Seção III deste ato.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Este ato aprecia o texto efetivamente aprovado pela Câmara Municipal, com as Emendas Modificativas n º 01, 02 e 03/2026, e substitui, quanto ao seu objeto, o exame feito no Veto nº 07/2026.

Em 17 de agosto de 2026, a Câmara Municipal expediu o Autógrafo nº 40/2026, certificando a aprovação do Projeto de Lei n º 16/2026 "em sua íntegra". Com base nesse documento oficial, este Executivo vetou integral e tempestivamente a proposição pelo Veto nº 07, de 25 de agosto de 2026, recebido pela Câmara em 27 de agosto de 2026.
Posteriormente, pelo Ofício n º 037/2026/ASSEPAR, de 24 de setembro de 2026, a Presidência da Câmara informou que o Autógrafo nº 40/2026 não continha as Emendas Modificativas nº 01 , 02 e 03, aprovadas em Plenário na 24ª Sessão Ordinária, de 10 de agosto de 2026. Reconheceu tratar-se de erro material, solicitou a desconsideração do texto anterior e encaminhou o Autógrafo n º 50/2026, que certifica a aprovação do projeto

A própria Casa Legislativa certificou, portanto, que o Autógrafo nº 40/2026 não refletia a deliberação do Plenário. O Veto nº 07/2026 recaiu sobre texto diverso do aprovado e, por isso, fica prejudicado por perda superveniente de objeto. Este Executivo agiu de boa-fé, com base em certidão oficial da Câmara dotada de presunção de veracidade, e o erro material não lhe pode ser imputado.

Registre-se que as Emendas n º OI, 02 e 03 converteram os arts. 5^0 a 10 em normas de caráter autorizativo e programático, condicionadas à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Executivo. Com isso, foram sanados os principais vícios apontados no Veto nº 07/2026 quanto a esses dispositivos, inclusive a criação de despesa obrigatória sem estimativa de impacto e a criação direta de órgão administrativo. Este Executivo reconhece o trabalho da Câmara nesse aperfeiçoamento.

Permanecem, contudo, sem alteração dispositivos que não foram alcançados pelas emendas e que conservam os

DOC: 1792072528

vícios a seguir expostos.
Em 13 de outubro de 2026, a Câmara encaminhou a redação final do Projeto de Lei n º 16/2026, com as Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026. Verificou-se que o art. 10 dessa redação omitiu o incisvlV ("subsidiar decisões do Poder Público"), constante da Emenda Modificativa nº 01/2026 aprovada em Plenário, conforme o texto da emenda e a ata da 24 ª Sessão Ordinária. Tratando-se de evidente erro material, este Executivo considera como texto aprovado o da emenda, com seus quatro incisos, e solicita a retificação da redação final para fins de publicação.

II - RAZOES DO VETO

Os dispositivos vetados não foram alcançados pelas Emendas Modificativas e mantêm vícios de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. O veto observa o art. 56, S 3^0 , da Lei Orgânica, alcançando apenas artigos e incisos em sua integralidade.

11.1 — Art. 2^0 , incisos VI e VII (rol de pessoas neurodivergentes)

Vetados por contrariedade ao interesse público.

O inciso VI ("altas habilidades/superdotação") submete esse público ao mesmo regime de "proteção e acompanhamento" voltado a transtornos, com ações de saúde, diagnóstico e acompanhamento neurológico (art. 5^0). A Lei n º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seus arts. 58, 59 e 59-A, trata os educandos com altas habilidades ou superdotação como público da educação especial, com abordagem pedagógica de enriquecimento e aceleração curricular, e não assistencial ou clínica. A inclusão no rol gera impropriedade técnica e pode induzir à patologização de condição que não constitui transtorno.

O inciso VII ("outros transtornos do neurodesenvolvimento") torna o rol aberto, sem qualquer critério de delimitação, de aferição diagnóstica ou de comprovação. Disso resulta um universo indeterminado de beneficiários, o que gera insegurança jurídica para famílias, docentes, profissionais de saúde e gestores. Além disso, a matéria é objeto do Projeto de Lei federal nº 4.225/2023, que fixará conceitos e parâmetros nacionais; sobrevindo a norma geral, a disciplina municipal divergente terá sua eficácia suspensa (CF, art. 24, S 4^0 , CIC art. 30, inciso II).

O veto preserva o núcleo do conceito. Permanecem os incisos I a V (TEA, TDAH, dislexia, discalculia e transtornos de aprendizagem), em harmonia com as Leis federais n º 12.764/2012 e n º 14.254/2021.

11.2 — Art. 4^0 , inciso VII (inclusão no mercado de trabalho como direito)
Vetado por inconstitucionalidade.

Ao erigir a "inclusão no mercado de trabalho" à condição de direito subjetivo instituído por lei municipal, o dispositivo avança sobre matéria de Direito do Trabalho, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso l). O tema já é disciplinado pelo art. 93 da Lei n º 8.213/1991 e pelos arts. 34 a 38 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Mantido, o inciso poderia fundamentar pretensões judiciais de colocação no mercado de trabalho dirigidas contra o Município, que não dispõe de instrumentos jurídicos para satisfazê-las.

O veto não suprime o objetivo da proposição. O art. 7^0 inciso III, na redação da Emenda Modificativa nº 03/2026, mantém a possibilidade de o Município promover "políticas de inclusão no mercado de trabalho, em articulação com órgãos competentes", formulação compatível com a competência municipal.

11.3 — Art. 12 (articulação intersetorial)

Vetado por vício de iniciativa.

O dispositivo determina que as políticas "deverão ser executadas de forma integrada" entre saúde, educação e assistência social. Não institui direito nem fixa diretriz: impõe o modo de execução e de coordenação interna entre as Secretarias Municipais. A matéria integra a direção superior da Administração e a disposição sobre sua organização e funcionamento, reservadas ao Prefeito (Lei Orgânica, arts. 49, inciso IV, e 69, incisos II e VIII; CF, arts. 61, § 1 ^{0}, inciso II, alinea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", por simetria). Trata-se da hipótese expressamente ressalvada pelo Tema 917 da repercussão geral do STF (ARE n^{o} 878.911).

O dispositivo também destoa da lógica adotada pelas próprias Emendas Modificativas, que converteram em normas autorizativas os comandos impositivos dirigidos ao Executivo. A integração intersetorial já é praticada pela Administração e permanece orientada pelos princípios do art. 3^{0} que são sancionados.

11.4 — Art. 14 (fontes de custeio)

Vetado por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade.
O artigo atribui as despesas, genericamente, a "orçamento municipal", "fundos existentes", "convênios estaduais e federais" e "emendas parlamentares". A cláusula apresenta três problemas:

a. não indica dotação orçamentária específica, o que contraria a vedação ao início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual (Lei Orgânica, art. 106, inciso II);
b. invoca fundos cuja destinação é fixada nas respectivas leis instituidoras. Os recursos legalmente vinculados só podem atender ao objeto de sua vinculação (Lei n ^{o} 4.320/1964, art. 71; Lei Complementar n^{o} 101/2000, art. 8^{0}, parágrafo único), e essa vinculação não pode ser alterada genericamente por outra lei ordinária;
c. pretende comprometer emendas parlamentares que, nos termos do art. 107-A da Lei Orgânica, são individuais, definidas anualmente na Lei Orçamentária, limitadas a 0,55% da receita corrente líquida do exercício anterior e de indicação discricionária de cada Vereador, não sendo suscetíveis de pré-vinculação por lei ordinária. O veto não prejudica a execução da política. Os dispositivos sancionados já condicionam as ações à disponibilidade orçamentária, de modo que as despesas correrão à conta das dotações próprias consignadas nas leis orçamentárias.

11.5 — Art. 15 (prazo de 90 dias para regulamentação)
Vetado por inconstitucionalidade, por afronta à separação dos Poderes (CF, arts. 2^{0} e 84, inciso IV; Lei Orgânica, art. 69, inciso IV).
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo fixar prazo para que o Chefe do Executivo exerça o poder regulamentar. Ao julgar a ADI n^{o} 4.728, que examinou lei estadual de iniciativa parlamentar instituidora de política pública setorial com prazo de 90 dias para regulamentação, a Corte declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, por caber ao Executivo definir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, o momento de regulamentar.
O prazo é ainda incompatível com o caráter autorizativo dado ao texto pelas próprias Emendas Modificativas. Os arts. 8^{0} e 9^{0} em sua nova redação, remetem as ações à forma do regulamento, cuja edição se insere na discricionariedade do Executivo.

- DISPOSITIVOS SANCIONADOS

São sancionados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 16/2026, na redação do Autógrafo nº 50/2026:

d. art. 1º;
e. art. 2º, caput e incisos I a V;
f. art. 3º;
g. art. 4º, caput e incisos I a VI;
h. arts. 5º 6º 7º e 8º na redação da Emenda Modificativa nº 03/2026;
i. art. 9º na redação da Emenda Modificativa nº 02/2026;
d. arts. I I e 13.
f. A data da Semana Municipal da Neurodiversidade (art. 11) será fixada em regulamento, em harmonia com as datas nacionais já consagradas.

IV - CONCLUSÃO

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 16/2026, na redação do Autógrafo nº 50/2026, as quais submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis, na forma do art. 56, SS 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal.O veto não traduz discordância quanto ao mérito da proposição. Com as Emendas Modificativas aprovadas pela Câmara, a Política Municipal passa a contar com bases jurídicas sólidas, e este Executivo sanciona a maior parte de seu conteúdo. Os dispositivos vetados são pontuais e sua supressão não compromete os objetivos da lei.

Reafirmo o compromisso deste Poder Executivo com as pessoas neurodivergentes e suas famílias em Maracaju, e coloco as Secretarias Municipais à disposição dessa Casa para a regulamentação e a implementação conjunta da politica.

e. art. 10, na redação da Emenda Modificativa nº 01/2026, incluído o inciso IV, conforme a Seção

ANEXO - TEXTO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

"Art. 2º (J

VI. — altas habilidades/superdotação;

"Art 12. As políticas deverão ser executadas de forma integrada entre:

orçamento municipal fundos existentes convénios estaduais e federais

"Alt. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias. "

MARACAJU/MS, 13 de Outubro de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)

PARECER 97/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 097
PROPOSIÇÃO: VETO 11/2026-PMM ao PL16/2026CMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 097/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial nº 11/2026, de 13 de outubro de 2026, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com fundamento no art. 69, incisos IV e V, e no art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 16/2026, na redação certificada pelo Autógrafo nº 50/2026, recebido pelo Poder Executivo em 29 de setembro de 2026.

O veto incide exclusivamente sobre os seguintes dispositivos: art. 2º, incisos VI e VII; art. 4º, inciso VII; art. 12; art. 14; e art. 15. Os demais dispositivos foram sancionados.

Registra o Executivo, em suas considerações preliminares, o seguinte histórico:

a) o Autógrafo nº 40/2026, expedido em 17 de agosto de 2026, certificou a aprovação do projeto "em sua íntegra", sem as Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03/2026, aprovadas em Plenário na 24ª Sessão Ordinária, de 10 de agosto de 2026;

b) com base nesse documento, o Executivo apôs o Veto nº 07/2026, de 25 de agosto de 2026, de caráter integral;

c) pelo Ofício nº 037/2026/ASSEPAR, de 24 de setembro de 2026, a Presidência da Casa reconheceu o erro material, solicitou a desconsideração do autógrafo anterior e encaminhou o Autógrafo nº 50/2026;

d) o Executivo declara o Veto nº 07/2026 prejudicado por perda superveniente de objeto e reconhece que as Emendas nºs 01, 02 e 03/2026 converteram os arts. 5º a 10 em normas de caráter autorizativo e programático, sanando os principais vícios anteriormente apontados;

e) o Executivo identifica, ainda, que a redação final encaminhada pela Câmara em 13 de outubro de 2026 omitiu o inciso IV do art. 10 ("subsidiar decisões do Poder Público"), constante da Emenda

DOC: 1792072528

Modificativa nº 01/2026, e solicita a retificação para fins de publicação.
As razões do veto, em síntese, são as seguintes:
a) Art. 2º, incisos VI e VII (rol de pessoas neurodivergentes): contrariedade ao interesse público. O inciso VI (altas habilidades/superdotação) submeteria o público a regime de proteção e acompanhamento voltado a transtornos, ao passo que a Lei nº 9.394/1996 (arts. 58, 59 e 59-A) trata o tema no âmbito da educação especial. O inciso VII ("outros transtornos do neurodesenvolvimento") tornaria o rol aberto e indeterminado, gerando insegurança jurídica. Permanecem os incisos I a V.
b) Art. 4º, inciso VII (inclusão no mercado de trabalho como direito): inconstitucionalidade, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), com risco de pretensões judiciais dirigidas ao Município.
c) Art. 12 (articulação intersetorial): inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por impor o modo de execução e coordenação entre as Secretarias Municipais.
d) Art. 14 (fontes de custeio): contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, por ausência de dotação específica, pela invocação genérica de fundos de destinação vinculada e pela pretensão de comprometer emendas parlamentares individuais.
e) Art. 15 (prazo de 90 dias para regulamentação): inconstitucionalidade, por afronta à separação dos Poderes.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO
Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa das proposições, inclusive sobre vetos, nos quais a análise se circunscreve às razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.
O Autógrafo nº 50/2026 foi recebido em 29 de setembro de 2026 e o veto foi apostos em 13 de outubro de 2026, isto é, dentro do prazo constitucional e orgânico (CF, art. 66, § 1º, por simetria; LOM, art. 56) [CONFERIR contagem do prazo na LOM].
O veto alcança integralmente artigos e incisos, observando o art. 66, § 2º, da Constituição Federal e o art. 56, § 3º, da Lei Orgânica. Não há veto de palavras ou expressões isoladas.
O veto é motivado, com indicação dos fundamentos de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, em conformidade com a exigência constitucional.

Questões formais preliminares
a) Veto nº 07/2026. Tendo o Veto nº 07/2026 recaído sobre texto que, por erro material reconhecido pela própria Casa, não correspondia ao aprovado em Plenário, e tendo o Executivo

declarado a perda superveniente de objeto, impõe-se que o Plenário declare prejudicado o Veto nº 07/2026, determinando seu arquivamento.

b) Retificação do art. 10, inciso IV. A omissão do inciso IV do art. 10 na redação final, se confirmada mediante cotejo com a Emenda Modificativa nº 01/2026 e com a ata da 24ª Sessão Ordinária, constitui erro material. Sua correção deve ser feita pela própria Casa, mediante retificação da redação final e republicação do autógrafo, e não apenas por declaração do Executivo, pois o Chefe do Executivo somente pode sancionar o texto certificado pelo Legislativo.

3– ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O Art. 15 – prazo de 90 dias para regulamentação

O Supremo Tribunal Federal firmou, na ADI nº 4.728 (Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 2021), que viola os arts. 2º e 84 da Constituição Federal norma de iniciativa do Legislativo que fixa prazo para o Chefe do Executivo exercer o poder regulamentar. Orientação reafirmada na ADI nº 4.727 (Rel. Min. Edson Fachin, 2023), em hipótese de prazo idêntico de 90 dias, e na ADI nº 7.215/RO (Rel. Min. Nunes Marques, 2025). A escolha do momento de regulamentar é juízo de conveniência e oportunidade do Executivo.

O veto é procedente.

O Art. 12 – articulação intersetorial

O dispositivo determina que as políticas "deverão ser executadas de forma integrada" entre as áreas de saúde, educação e assistência social. Ao impor o modo de execução e a coordenação entre Secretarias, a norma disciplina o funcionamento e a atribuição de órgãos da Administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF, arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", por simetria; LOM, arts. 49, IV, e 69, II e VIII).

A hipótese não é alcançada pela tese do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), que afasta a reserva de iniciativa apenas quando a lei não trata de estrutura, atribuições de órgãos ou regime de servidores. Além disso, a norma destoa do caráter autorizativo conferido ao texto pelas Emendas Modificativas.

O veto é procedente.

O Art. 14 – fontes de custeio

A cláusula genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias é, em regra, admitida pela jurisprudência, pois a ausência de indicação de fonte, por si só, não gera inconstitucionalidade, mas inexequibilidade no exercício. Contudo, o art. 14 vai além dessa fórmula, pois:

a) não indica dotação específica, em tensão com a vedação ao início de programas não incluídos no orçamento anual (CF, art. 167, I; LOM, art. 106, II);

b) invoca genericamente fundos cuja destinação é definida em suas leis instituidoras, e os recursos vinculados só podem atender

DOC: 1792072528

ao objeto de sua vinculação (Lei nº 4.320/1964, art. 71; Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único), sem que lei ordinária posterior possa alterá-la de forma genérica;

c) pretende destinar emendas parlamentares, que, nos termos do art. 107-A da Lei Orgânica, são individuais, definidas anualmente na Lei Orçamentária e de indicação discricionária de cada Vereador, não comportando pré-vinculação por lei ordinária [CONFERIR redação do art. 107-A da LOM].

O veto não compromete a execução da política, pois os dispositivos sancionados condicionam as ações à disponibilidade orçamentária, de modo que as despesas correrão à conta das dotações próprias.

O veto é procedente.

O Art. 4º, inciso VII – inclusão no mercado de trabalho como direito

O Executivo sustenta que o dispositivo, ao erigir a inclusão laboral em direito instituído por lei municipal, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), matéria já disciplinada, entre outras normas, pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e pelos arts. 34 a 38 da Lei nº 13.146/2015.

O tema comporta debate. O Município detém competência suplementar (CF, art. 30, II) e a competência comum para a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (CF, art. 23, II), e a mera enunciação de diretriz de política pública não regula, em si, relação de emprego. Todavia, a redação do dispositivo, ao tratar a inclusão laboral como direito, é apta a gerar pretensões exigíveis do Município que ele não tem instrumentos jurídicos para satisfazer, sendo plausível a preocupação do Executivo.

Ressalte-se que o objetivo da proposição permanece preservado pelo art. 7º, inciso III, na redação da Emenda Modificativa nº 03/2026, que prevê políticas de inclusão no mercado de trabalho em articulação com os órgãos competentes. A manutenção do veto não esvazia a política.

O veto é admissível, com baixo prejuízo à finalidade da lei.

4 – ANÁLISE DE LEGALIDADE

O Art. 2º, incisos VI e VII – juízo de mérito

Os incisos VI (altas habilidades/superdotação) e VII (outros transtornos do neurodesenvolvimento) foram vetados por contrariedade ao interesse público, e não por vício de natureza jurídica. A apreciação cabe, portanto, ao juízo político do Plenário, ao qual a Comissão não se substitui.

Sem prejuízo disso, registram-se, no plano técnico, as seguintes observações:

a) o argumento de que as altas habilidades/superdotação não constituem transtorno, recebendo tratamento pedagógico na LDB (arts. 58, 59 e 59-A), é tecnicamente consistente. Por outro lado, a expressão "neurodivergentes" empregada no título da lei é mais ampla que o rol de transtornos, o que justifica o debate quanto à

DOC: 1792072528

opção legislativa;
b) a crítica ao inciso VII, por tornar o rol aberto e sem critério de aferição diagnóstica, é pertinente sob a ótica da segurança jurídica;
c) o PL federal nº 4.225/2023, mencionado nas razões, é mera proposição em tramitação e não afeta, por si só, a eficácia da norma municipal. Eventual lei federal geral superveniente poderá, no futuro, condicionar a disciplina local (CF, art. 30, II). A insegurança jurídica apontada subsiste, no entanto, independentemente desse argumento;
d) mantido o veto, permanecem íntegros os incisos I a V, em harmonia com as Leis federais nºs 12.764/2012 e 14.254/2021.
Caso o Plenário aceite o veto ao inciso VII, recomenda-se a apresentação de novo projeto que contemple o público remanescente com critério objetivo, como diagnóstico por profissional habilitado, conforme classificação oficial.

Dos Dispositivos sancionados
Os arts. 5º a 10, convertidos em normas autorizativas e programáticas pelas Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03/2026, foram sancionados. Registra-se, por cautela, que a jurisprudência do STF não admite a convalidação de vício de iniciativa pela sanção (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello), de modo que a redação autorizativa e programática adotada deve ser preservada como medida de segurança jurídica da lei.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:
1) pela regularidade formal e tempestividade do Veto Parcial nº 11/2026;
2) pela constitucionalidade e legalidade das razões do veto quanto aos arts. 12, 14 e 15, opinando pela MANUTENÇÃO do veto a esses dispositivos;
3) pela admissibilidade do veto ao art. 4º, inciso VII, opinando pela sua MANUTENÇÃO, sem prejuízo da finalidade da lei, preservada no art. 7º, inciso III;
4) quanto ao art. 2º, incisos VI e VII, por tratar-se de veto fundado em contrariedade ao interesse público, sem vício jurídico, pela submissão da matéria ao juízo de mérito do Plenário;
5) pela declaração de prejudicialidade do Veto nº 07/2026, por perda superveniente de objeto, com seu arquivamento;
6) pela retificação da redação final do art. 10, com a inclusão do inciso IV ("subsidiar decisões do Poder Público"), conforme a Emenda Modificativa nº 01/2026 e a ata da 24ª Sessão Ordinária, e pela republicação do autógrafo.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Comissões, Maracaju/MS, 11 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador João Gomes Rocha
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____
_____

Vereador Jeferson Lopes - PP
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 097
PROPOSIÇÃO: VETO 11/2026-PMM ao PL16/2026CMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 097/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 12 de Novembro de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)